



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000450879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078329-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TORTORO, MADUREIRA E RAGAZZI ADVOGADOS, é agravado RICARDO BEREZIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2078329-21.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Tortoro, Madureira e Ragazzi Sociedade de Advogados

Agravado: Ricardo Berezin

Voto nº 39.023

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – Insurgência contra a decisão que exigiu a prestação de caução para o levantamento de valores – Os honorários advocatícios possuem natureza alimentar (art. 85, § 14, do Código de Processo Civil e Súmula Vinculante 47), sendo irrelevante que tal verba seja devida à sociedade de advogados agravada, e não às pessoas físicas dos profissionais, conforme entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e atualmente positivado no diploma processual (art. 85, § 15) – Incide, portanto, a exceção prevista no art. 521, inciso I, do Código de Processo Civil, permitindo-se o levantamento dos valores penhorados independentemente de caução – A dispensa encontra guarida, outrossim, no inciso III deste mesmo dispositivo, que a autoriza no caso em que, contra a decisão que serve como título executivo judicial, pende o agravo em recurso especial disciplinado no art. 1.042 do diploma processual – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **TORTORO, MADUREIRA E RAGAZZI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, nos autos do cumprimento provisório de sentença que move em face de **RICARDO BEREZIN**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 32ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Fabio de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Souza Pimenta, que condicionou eventual pedido de levantamento de valores à apresentação de caução idônea.

Sustenta a agravante, em síntese, que a natureza alimentar do crédito executado dispensa a necessidade de prestação de caução para o seu levantamento.

Recurso tempestivo, acompanhado de documentos, tramitou sem a concessão da liminar pleiteada.

Apresentada a contraminuta (fls. 86/96), os autos foram encaminhados para julgamento.

É o relatório.

Analisando os documentos acostados à exordial, entendo que assiste razão à agravante.

Como é cediço, os honorários advocatícios possuem natureza alimentar (art. 85, § 14, do Código de Processo Civil e Súmula Vinculante 47), sendo irrelevante que tal verba seja devida à sociedade de advogados e não às pessoas físicas dos profissionais, conforme entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ilustrado pelo seguinte acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. TITULARIDADE DA VERBA.

- 1. A decisão agravada está fundamentada na jurisprudência do STJ no sentido de que os honorários advocatícios, mesmo aqueles pertencentes à sociedade de advogados, possuem natureza alimentar.*
- 2. Quanto ao art. 535 do CPC, a recorrente não aponta, de forma clara, o*

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF.

3. Uma vez reconhecida que os honorários constituem a remuneração do advogado – sejam eles contratuais ou sucumbenciais –, conclui-se que tal verba enquadra-se no conceito de verba de natureza alimentícia, sendo, portanto, impenhorável.

4. "Esse entendimento não é obstado pelo fato de o titular do crédito de honorários ser uma sociedade de advogados, porquanto, mesmo nessa hipótese, mantém-se a natureza alimentar da verba" (REsp 566190/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 01/07/2005).

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1.228.428/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 21.06.2011 – destacou-se)

Transcreve-se, pela pertinência e brilhantismo, trecho do voto proferido pela Insigne Ministra Nancy Andrighi no *leading case* supramencionado:

"O raciocínio desenvolvido acima não é alterado pelo fato de a verba honorária ora discutida ter sido recebida por uma sociedade de advogados. Em primeiro lugar, não é inusitado que a natureza alimentar seja reconhecida à receita de uma pessoa jurídica, do que é exemplo a remuneração recebida por representantes comerciais, equiparada às indenizações trabalhistas (Lei nº 4.886/65, art. 44), não obstante os representantes comerciais possam se organizar em torno de uma sociedade (art. 1º). Em segundo lugar, a sociedade de advogados é organizada de maneira muito peculiar pela Lei nº 8.906/94, que dispõe ser vedada a adoção de forma ou característica mercantil, a participação de quaisquer pessoas que não exerçam a atividade de advogados (art. 16) e determina a responsabilidade ilimitada de todos os sócios perante os respectivos clientes pela ação ou omissão no exercício da advocacia (art. 17). Ou seja: trata-se de uma sociedade de pessoas, e não de capital, cujo único objeto possível é o exercício da atividade advocatícia.

Ora, se os débitos de uma sociedade de advogados podem ser estendidos a seus sócios, temos inevitavelmente uma confusão de patrimônios entre eles e a sociedade. Não vejo motivos para que tal confusão não seja estendida também às receitas do escritório, mormente tendo em vista que

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

tais receitas serão provenientes de uma única atividade – a advocatícia –, cuja remuneração é, ordinariamente, considerada de caráter alimentar.

Vale acrescentar ainda que em nenhum momento a Lei nº 8.906/94 faz qualquer distinção entre pessoas físicas ou jurídicas, no exercício da advocacia. O tratamento dado ao exercício dessa atividade é sempre pessoal. A relação dos clientes não é estabelecida diretamente com a sociedade, mas, sempre, com os advogados que a compõem. Tanto que, tratando da representação do cliente em juízo, a Lei dispõe que "as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte" (art. 15, § 3º).

Essa pessoalidade se reflete nos honorários. Não somente os sócios, mas também os advogados empregados em um escritório têm direito, de maneira pessoal e direta, aos honorários advocatícios. A esse respeito, a Lei dispõe, em seu art. 21, § único, que "os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

Ou seja, por qualquer lado que se olhe a questão, salta aos olhos que a verba honorária pertence ao advogado, ainda que organizado em torno de uma pessoa jurídica. É sua fonte de sustento e tem, em qualquer caso, natureza alimentar."

Atualmente, tal entendimento encontra-se positivado pelo art. 85, § 15, do diploma processual, ao dispor que "o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14 [crédito com natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho]".

Incide, portanto, a exceção prevista no art. 521, inciso I, do Código de Processo Civil, permitindo-se o levantamento dos valores penhorados independentemente de caução, a fim de evitar prejuízo à subsistência da credora. *In verbis:*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:

I – o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;

A dispensa encontra guarida, outrossim, no inciso III deste mesmo dispositivo, que a autoriza no caso em que, contra a decisão que serve como título executivo judicial, pende o agravo em recurso especial disciplinado no art. 1.042 do diploma processual.

Ensina Andre Roque Vasconcelos que “*nessa hipótese, tem o exequente em seu favor não apenas o último pronunciamento das instâncias ordinárias, como o recurso especial ou extraordinário do executado já foi inadmitido na origem, considerando o legislador ser remota a possibilidade de reversão nos tribunais superiores*” (Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015. Fernando da Fonseca Gajardoni; Luiz Dellore; Andre Vasconcelos Roque e Zulmar Duarte de Oliveira Jr. São Paulo: MÉTODO, 2016, pp. 721-722).

Conclui-se, portanto, pela prescindibilidade da caução.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator